

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: CESAR RICHTE TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 03/09/2021

Decisão

1- AO CARTÓRIO

1.1- REMOVER AO "ANEXO 1" todas as petições relativas a habilitações de crédito pendentes de juntada na árvore de documentos, pois equivocadamente dirigidas ao Proger, quando deveriam ser DISTRIBUÍDAS regularmente no portal do TJRJ, por DEPENDÊNCIA a esta ação, na esteira das decisões anteriores.

1.2- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1" as habilitações de crédito equivocadamente dirigidas ao Proger, quando deveriam ser distribuídas regularmente, na esteira das decisões anteriores as quais, porém, acabaram ingressando na árvore destes autos:

Fls. 60842/60854

Fls. 60856/60880

Fls. 63084/63085

Fls. 63164/63174

Fls. 63198/63224

1.3- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1" todas as manifestações abaixo indicadas, eis que não cabe anotar ou reservar, em processo de recuperação judicial, créditos da União Federal ou INSS acerca de contribuições previdenciárias ou de custas processuais.

Fls. 60744/60745 c/c fls. 60805/60807

Fl. 60804 c/c fls. 60814

Fl. 63030

Fls. 63041/63044

Fls. 63050/63062

Fls. 63108/63110

Fls. 63132/63135

Fls. 63148/63150

Fls. 63151/63154

Fls. 63155/63158

Fl. 63179

Fls. 63181/63184

1.4- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1" as manifestações da Justiça Trabalhista, abaixo indicadas, eis que incumbe a cada CREDOR realizar, em nome próprio e sob patrocínio de advogado, o ajuizamento AUTÔNOMO de habilitação de crédito, mediante DISTRIBUIÇÃO regular no portal do TJRJ, por DEPENDÊNCIA a esta ação, na esteira das decisões anteriores.

Fl. 60746

Fls. 63087/63094

Fls. 63095/63098

Fls. 63126/63128

Fls. 63186/63189

1.5- DESENTRANHAR E REMOVER AO "ANEXO 1" as manifestações abaixo, eis que eventuais requerimentos acerca de créditos por habilitações/impugnações EM TRÂMITE OU JÁ FINDAS devem ser realizadas NOS RESPECTIVOS AUTOS, sob pena de balbúrdia absoluta dos autos principais, o que não será admitido pelo juízo.

Fls. 60894/60895

Fls. 60896/60903

Fls. 61167/62905

Fls. 63010/63011

1.6- ENCAMINHAR CORRETAMENTE os ofícios de fls. 60709, 60711, 60715, 60719, 60721 e 60725, aos respectivos juízos trabalhistas, os quais têm caixas próprias de malote digital, sendo equivocada a remessa à Secretaria de Dissídios Individuais do TRT2 (fls. 63247/63258).

1.7- Fl. 60747. Expeça-se ofício em resposta ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referindo à ATSum 0100805-40.2017.5.01.0283, por malote digital, solicitando que todos os valores disponíveis informados no Ofício PJe de 29.06.2021, com acréscimos legais, sejam transferidos ao Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500.

1.8- Fls. 60890/60892. Expeça-se ofício em resposta ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, referindo à ATSum 0011239-51.2015.5.01.0283, por malote digital, solicitando que todos os valores disponíveis informados no Mandado de Notificação PJe de 21.06.2021, com acréscimos legais, sejam transferidos ao Banco do Brasil, à disposição deste juízo e processo, sob a conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500.

1.9- Fls. 63035/63037. Expeça-se ofício em resposta ao Juízo da 52ª VTRJ, referindo à CumSen 0100265-98.2020.5.01.0052, por malote digital, comunicando que: (i) o processo de recuperação está em curso, sob stay period, pendente de realização da AGC, não tendo havido pagamento de credores; (ii) incumbe ao obreiro realizar a habilitação de seu crédito (apurado na justiça especializada trabalhista) junto a este juízo, mediante DISTRIBUIÇÃO FORMAL de processo incidente de habilitação de crédito, POR DEPENDÊNCIA ao processo de recuperação judicial, VIA PORTAL do TJRJ, instruído de cópias da inicial, da sentença/acórdão e cálculos homologados na JT/RJ, observada a data-limite de 03.08.2018 para acréscimos legais.

1.10- ANOTE-SE o patrocínio dos advogados abaixo, no sistema DCP, para futuras intimações.
Fls. 60749/60750 (advogado que assinou digitalmente)
Fl. 63160 (advogado que assinou digitalmente)
Fls. 60904/60921 (advogado que assinou digitalmente)

1.11- Fls. 62983/62984. DEFIRO. EXCLUA-SE o advogado César Henrique Ribeiro de Almeida do cadastro do sistema DCP, quanto aos incidentes de fls. 62994/63008.

2- ÀS RECUPERANDAS

2.1- Fl. 60815 c/c fls. 60816/60817. Para ciência de transferência realizada pela Justiça Trabalhista em favor deste Juízo, alocado o valor de R\$ 1.546,32 na conta judicial 3300104956507, segundo consta.

2.2- Fls. 60904/61166. Às recuperandas para ciência e manifestação.

2.3- Fls. 62948/62982. Às recuperandas para ciência e manifestação OBJETIVA, devendo exibir nos autos os contratos de mútuo praticados da Personal em favor de outras sociedades do grupo em recuperação judicial, devidamente justificados, observado o fato apurado nos autos de que as demais sociedades estão com atividades paralisadas.

2.4- Fls. 63031/63033 c/c fls. 63123/63125 c/c fls. 63136/63138. Para ciência de transferência realizada pela Justiça Trabalhista em favor deste Juízo, alocado o valor de R\$ 8.199,53 na conta judicial do fundo recuperacional 4900119794500, segundo consta.

2.5- Fls. 63038/63040. Às recuperandas para ciência e providências, evitando-se pagamento indevido (a maior) ao credor trabalhista ali indicado.

2.6- Fls. 63063/63069. Às recuperandas para ciência e manifestação.

2.7- Fls. 63070/63081. Às recuperandas para ciência e manifestação.

2.8- Fls. 63099/63104. Às recuperandas para ciência e providências, evitando-se pagamento indevido ao credor trabalhista ali indicado.

2.9- Fls. 63105/63107 c/c fls. 63111/63113 c/c fls. 63114/63122. Às recuperandas para ciência e providências, evitando-se pagamento indevido (a maior) ao credor trabalhista ali indicado.

2.10- Fls. 63129/63131. Fls. 63038/63040. Às recuperandas para ciência e providências.

2.11- Fls. 63140/63146. Às recuperandas para ciência.

2.12- Fls. 63175/63177 c/c fls. 63191/63193 c/c fls. 63225/63238 c/c fls. 63266/63269.

O juízo proferiu decisão com suficiente antecedência (24.06.2021), às fls. 60703, item 2.7, no interesse da revisão do rol de credores trabalhistas e consequente aditamento do plano de recuperação, fixando datas de limite para as providências atribuídas às recuperandas, bem como datas de realização de AGC, em 1ª e 2ª convocações, segundo as reservas de datas obtidas pela Administração Judicial junto à seara estrutural desse tipo de evento.

Ocorre que, como visto, as recuperadas não cumpriram o cronograma estabelecido, afigurando-se evidente nulidade processual na hipótese de serem mantidas as datas de AGC antes fixadas. Os reclamos dos credores, inclusive, já vieram e encontram-se às fls. 63063/63069, 63070/63081, 63260/63264.

O presente processo fez 03 (três) ANOS de tramitação, face ao gigantismo assombroso, mas precisa encontrar um norte, seja pela aprovação do plano a ser aditado, seja caminhar para a falência. E isso não pode ser postergado indefinidamente.

O fato de haver (finalmente!) o atendimento ao ofício de fl. 60740, mediante intervenção institucional dos 'juízes de ligação' deste TJRJ e do TRT1, constitui um alento, sendo imperiosa, portanto, a vinda afinal do aditamento do plano de recuperação com depuração do rol de credores, rol LEGÍVEL, de modo a que lhes seja dada AMPLA publicidade editalícia, para os fins de direito.

Assim, observadas as sugestões indicadas pela Administração Judicial, REDESIGNO a AGC para as datas de 20.10.2021 e 09.11.2021, em 1ª e 2ª convocações, DETERMINANDO às recuperandas que o rol revisado de credores e o plano aditado sejam apresentados, nos autos, NO MAIS TARDAR até o dia 30.09.2021, de modo a que se cumpram as formalidades legais na convocação da AGC, sob fiscalização da Administração Judicial.

2.13. Fls. 63240/63242. Às recuperandas para ciência e providências.

2.14- Fls. 63260/63264. Às recuperandas para ciência e manifestação.

2.15- Fls. 60093/60097 c/c fls. 60882/60888 c/c fl. 60835 e fls. 63228/63229. Venda direta de frota automotiva e de aeronave.

Observadas as manifestações da administração judicial e do Ministério Público, tenho que a pretendida venda direta esbarra em exigência mais tortuosa do que a alienação em público leilão, o qual, pela natureza da atividade, goza de presunção de venda pelo melhor lance, dispensa autorização/fiscalização do juízo caso a caso e afasta possíveis desconfiâncias de credores quanto ao subjetivismo de respectivas negociações.

Ademais, descabe que o produto dessa venda seja entregue às recuperandas para capital de giro ou fomento de suas atividades ordinárias. O produto da venda deve verter à conta judicial do fundo recuperacional de nº 4900119794500, do Banco do Brasil. Aliás, se a venda em público leilão já houvesse sido providenciada desde que foi autorizada, já teria compensado as possíveis perdas de deterioração física e custos com IPVA e etc.

Assim, indefiro a pretensão de venda direta e determino seja providenciada a venda como autorizado há tempos atrás (fls. 37107/37110, item 2, em 12.09.2019).

3- À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3.1- Fls. 60904/61166. À AJ para ciência e manifestação.

3.2- Fls. 62906/62947. À AJ para ciência e manifestação.

3.3- Fls. 62948/62982. À AJ para ciência e manifestação, observado o item 2.3 supra.

3.4- Fls. 63063/63069. À AJ para ciência e manifestação.

3.5- Fls. 63070/63081. À AJ para ciência e manifestação.

3.6- Fls. 63260/63264. À AJ para ciência e manifestação.

3.7- Ciência acerca do decidido nos itens 2.12 e 2.15 supra, diligenciando o que couber.

4- AO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1- Ciência do acrescido desde fl. 60835, notadamente itens 2.3, 2.12 e 2.15 desta decisão.

5- TELEFÔNICA BRASIL S/A

Responsabilidade patrimonial subsidiária de tomadora de serviços de mão-de-obra de prestadora em recuperação judicial.

O prosseguimento das diversas execuções trabalhistas contra a peticionante, nas quais esta veio a figurar com alguma das recuperandas, constitui decisão judicial sobre a qual, concessa venia, este juiz de direito não pode interferir, ausente qualquer hierarquia funcional para tal. Os argumentos ventilados na peça ora trazida devem ser objeto de conflito de competência no órgão jurisdicional competente, apto a solucionar com autoridade e hierarquia o tema proposto, eis que, a princípio, somente o patrimônio da sociedade em recuperação judicial estaria ao abrigo da competência deste juízo universal.

Assim, indefiro os pedidos formulados à fl. 60921, cabendo à interessada promover a manifestação que lhe aprouver junto aos juízos de fls. 60992/60998, bem como percorrer, querendo, a via do conflito de competência no STJ, para obter a satisfação do direito vindicado mediante decisão com hierarquia funcional para tal.

Intime-se por seu advogado ora anotado de fls. 60904/60921 (vide item 1.10).

Duque de Caxias, 03/09/2021.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45GX.CJZN.3VUQ.TV43**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

